

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Do Sr. JUAREZ COSTA)

Dispõe sobre a não aplicação da penalidade de multa relativa à infração por excesso de velocidade, detectada por equipamento de fiscalização eletrônica, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *“dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”*, para determinar a não aplicação da penalidade de multa relativa à infração por excesso de velocidade, detectada por equipamento de fiscalização eletrônica, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A Fica suspensa, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, a aplicação de multa referente a excesso de velocidade, nos termos do art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, quando a infração for detectada por instrumento ou equipamento de fiscalização eletrônica operado sem a presença do agente da autoridade de trânsito.

Parágrafo único. Apesar da não aplicação da penalidade de multa, deverão ser computados no prontuário do condutor os pontos referentes à infração de que trata o *caput*, nos termos do art. 259 da Lei nº 9.503, de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo determinar a não aplicação das multas por excesso de velocidade em nossas ruas, avenidas e rodovias, quando essas infrações forem detectadas por equipamentos de fiscalização eletrônica operados sem a presença de um agente da autoridade de trânsito, durante o período da pandemia do novo coronavírus.

Muitas são as notícias e denúncias comprovadas do uso dos famigerados radares ou pardais como ferramentas arrecadatórias, muito mais preocupadas com as finanças do órgão público e das empresas especializadas do que com a segurança do trânsito. Verdadeiras armadilhas são preparadas para condutores incautos, os quais se deparam com muitos equipamentos de fiscalização literalmente escondidos, prontos para arrecadar ao menor deslize do condutor.

Especialmente durante o período difícil e excepcional que todos estamos vivendo em virtude da pandemia do novo coronavírus, muitas famílias perderam suas fontes de renda e lutam para garantir o sustento diário, em suas necessidades mais básicas. Nesse momento, deixar de aplicar as multas de radares faz ainda mais sentido, até porque nossas vias estão mais vazias e tranquilas.

Antes que nos acusem de propor medida contrária à segurança do trânsito, deixamos claro em nosso projeto que, a despeito da não aplicação da penalidade de multa, deverão ser computados no prontuário do condutor os pontos referentes à infração que ele venha a cometer.

Dessa forma, para que não perca sua habilitação, a pontuação da infração continuará servindo como incentivo ao cumprimento da legislação de trânsito, sem que seja preciso saquear o bolso do cidadão nesse difícil período de pandemia, com suas violentas consequências sanitárias e econômicas.

Por fim, devemos deixar claro que a não aplicação de multas referentes a excesso de velocidade vale apenas quando a infração for detectada por instrumento ou equipamento de fiscalização eletrônica operado



sem a presença do agente da autoridade de trânsito. Havendo necessidade e em benefício da segurança do trânsito, os policiais rodoviários e demais agentes responsáveis poderão continuar a realizar suas operações e utilizar os devidos equipamentos de controle.

Por todo o exposto, esperamos ver nossa proposta rapidamente aprovada por esta Casa.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

  
Deputado JUAREZ COSTA

2020-3860

